



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 433-74.2016.6.21.0058

Procedência: MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - DEFERIDO

Recorrente(s): COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PP-PDT-PTB-PTB)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. SUPLENTE. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. ART. 14, § 7º, DA CF.

1) A ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

2) A renúncia do mandato pelo vereador titular, sem qualquer motivação, mas mediante manutenção de nomeação para cargo de secretário municipal, no governo que é chefiado pelo cunhado do pretense candidato beneficiado, não pode ser avalizado pela Justiça Eleitoral como idôneo a afastar a inelegibilidade constitucional, sob pena de esvaziar-se sua finalidade, qual seja a proteção da normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do abuso de poder econômico, político ou de autoridade.

Parecer pelo provimento dos recursos, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PP-PDT-PTB-PTB) (fls. 67-70) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 58-61v) em face da sentença (fls. 55 e verso) que julgou improcedente a impugnação ajuizada pela coligação recorrente e deferiu o pedido de registro de candidatura de JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES, ao cargo de vereador do município de Monte Alegre dos Campos-RS, por considerar que incide a ressalva prevista no § 7º do art. 14 da CF ao suplente de vereador que substitui o titular na legislatura, independentemente do período.

Colhe-se o relatório da sentença:

Trata-se de pedido de registro de candidatura de JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES, apresentado em 15/08/2016, com o objetivo de concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15679, pelo partido PMDB, no município de MONTE ALEGRE DOS CAMPOS. Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor. Publicado o edital.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

No entanto, a Coligação Unidos para Mudar, composta pelos partidos políticos PP, PDT, PTB e PT, apresentou impugnação ao pedido, alegando que o requerente é cunhado do atual Prefeito do Município de Monte Alegre dos Campos, sendo inelegível, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Juntou documentos de fls. 21/22.

Notificado o pré-candidato apresentou contestação, admitindo a relação de cunhadio com o atual Prefeito Gilmar de Almeida Boeira, mas alegou que a autora da impugnação omitiu que atualmente exerce o cargo de Vereador no Município, estando ressalvado no art. 14, § 7º, da Constituição Federal a exceção à inelegibilidade, quando o parente ou afim já é titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro, por ter o magistrado *a quo* firmado compreensão no sentido de que “a situação do requerente encontra-se excepcionada pelo próprio art. 14, § 7º, da Constituição Federal, quando faz a ressalva de já ser titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, ambos os recorrentes sustentam que resta incontroverso o fato de que o pretense candidato é cunhado do atual prefeito do município de Monte Alegre dos Campos. Aduzem que o recorrido teria alcançado, no pleito de 2012, a posição de 1º suplente de vereador e, em decorrência disso, teria substituído o titular no período de 22/01/2014 a 04/04/2016 e, após, novamente a partir de 05/05/2016 até a presente data. Dessa forma, asseveram que JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES está inelegível em decorrência da disposição constante do §7º do art. 14 da CF, sendo que a ressalva contida ao final da norma só se aplicaria aos titulares de mandato eletivo (fls. 58-61v e 67-70).

Com contrarrazões (fls. 76-80), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

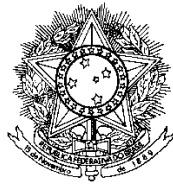
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

O MPE foi intimado da sentença no dia 03/09/2016 (fl. 57) e a interposição do recurso ocorreu tempestivamente (fl. 58). Em relação à irresignação da coligação, a sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, no dia 03/09/2016 (fl. 56), tendo o recurso sido interposto no dia 06/09/2016 (fl. 67), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, devem ser conhecidos os recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que resta incontroverso que JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES é irmão da esposa do atual prefeito, candidato à reeleição, de Monte Alegre dos Campos.

Também não se discute que o pretense candidato alcançou a 1ª suplência de vereador nas Eleições de 2012, tendo substituído o titular no período de 22/01/2014 a 01/04/2016 e, após, a partir de 05/05/2016.

Dessa forma, a controvérsia dos autos reside sobre a interpretação a ser conferida à parte final do §7, do art. 14, da CF, ou seja, se ela se aplica aos suplentes que estiverem substituindo os titulares. Dispõe a norma referida:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.** (grifado)

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, placitado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 409.459-2, acostado aos autos pelo MPE à origem (fls. 62-66), a regra insculpida na parte final do §7º, art. 14, da CF, trata-se de exceção e, portanto, deve ser interpretada restritivamente. Segue a ementa do julgado:

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Artigo 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. **Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão-somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes.** 4. Recurso Extraordinário que se nega provimento (RE 409459, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 04-06-2004 PP-00060 EMENT VOL-02154-03 PP-00597) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Transcreve-se trecho do voto:

Como bem se verifica, a parte final do art. 14, § 7º, da Carta Magna, constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade. Portanto, por ser exceção, a interpretação deve ser restritiva. Neste sentido, concluiu Sepúlveda Pertence, no julgamento do recurso especial eleitoral recorrido, fl. 264:

Entendo que 'titular de mandato eletivo' há de ser interpretado restritivamente: titular de mandato é aquele que o conquistou - não só pela literalidade do art. 14, § 7º, da Constituição, mas também pela única razão de ser dessa exceção à inelegibilidade, que fora dessa hipótese, constituiria um privilégio pessoal."

Nesta mesma linha, manifestou-se o *Parquet*, fl. 335:

"Ora, o mero exercício precário do mandato, em função de licenciamento do titular, além de opor-se à finalidade do dispositivo, dirigido à proteção do candidato com efetiva densidade eleitoral, possibilitaria fraudes à regra geral da inelegibilidade. Resumindo, portanto, a solução adequada ao caso, nenhum reparo merece o *decisum* recorrido, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos."

Portanto, a sentença merece reforma, pois quando do pedido de registro de candidatura incidia o recorrido em causa de inelegibilidade constitucional, haja vista que não ocupava o cargo de vereador titular, em verdade, atuava em substituição ao vereador José Volmir de Sá Tavares.

Nesse sentido segue a jurisprudência das Cortes Eleitorais:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR PROMOTOR ELEITORAL. ILEGITIMIDADE. INELEGIBILIDADE REFLEXA. RESSALVA. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPLENTE. TITULAR DE MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

2. No que se refere ao agravo regimental interposto pela Coligação A Volta do Progresso, registro que os suplentes, enquanto ostentarem esta condição, não são titulares de mandato eletivo e, por essa razão, não se lhes aplica a exceção prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal (Cta nº 1.485/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 15.5.2008; REspe nº 19.422/BA, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.4.2002; STF, RE 409.459/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 4.6.2004).

3. In casu, o suplente ora agravado assumiu o cargo apenas temporariamente, razão pela qual a ressalva final do § 7º do art. 14 da Carta Magna não lhe é aplicável, estando ele, pois, inelegível para o pleito de 2008.

4. Nego seguimento ao primeiro agravo regimental e dou provimento ao segundo agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e negar provimento ao recurso especial eleitoral.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35154, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/2/2009, Página 52 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 3, Data 18/12/2008, Página 174)(grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE POR PARENTESCO. NÃO INCIDÊNCIA DA PARTE FINAL DO § 7º, ART. 14 DA CF. CANDIDATO SUPLENTE DE VEREADOR.

1. Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o vice-prefeito que assumiu a chefia do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva, nos seis meses anteriores ao pleito: ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.

2. Recurso eleitoral improvido.

(Recurso Eleitoral em Registro de Candidatura nº 17183, Acórdão nº 25049 de 20/08/2012, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 17:40, Data 20/8/2012) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE DEFERIMENTO DO REGISTRO. **SUPLENTE DE VEREADOR. PARENTESCO. CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 7º, PARTE FINAL, DA CF. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSOS PROVIDOS.**

(RECURSO nº 28661, Acórdão nº 163267 de 05/09/2008, Relator(a) PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2008) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - SUPLENTE DE VEREADOR - PARENTESCO EM SEGUNDO GRAU COM O PREFEITO MUNICIPAL - INELEGIBILIDADE RECONHECIDA - DIPLOMA CASSADO. **A exceção prevista no parágrafo 7º, in fine, do artigo 14, da Constituição Federal, contempla tão só o titular do mandato eletivo, não o suplente, mesmo tendo este substituído aquele por qualquer período.**

(RECURSO DE DIPLOMACAO nº 1893, Acórdão nº 25.372 de 26/11/2001, Relator(a) CESAR ANTONIO DA CUNHA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 06/12/2001) (grifado)

INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. PARENTESCO DE SEGUNDO GRAU COM O CHEFE DO EXECUTIVO. **INAPLICÁVEL AO SUPLENTE A RESSALVA CONTIDA NO PARÁGRAFO 7º DO ART. 14 DA CARTA MAGNA.** RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O MANDATO DO RECORRIDO.

(RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO nº 9, Acórdão nº 28.551 de 29/09/2005, Relator(a) MARCIO ALOISIO PACHECO DE MELLO, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume III, Tomo II, Data 05/10/2005, Página 03) (grifado)

Inelegibilidade por parentesco ou afinidade com o chefe do Poder Executivo, na circunscrição eleitoral respectiva: **ressalva da situação dos titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição, que não beneficia os suplentes: inteligência da parte final do art. 14, § 7º, da Constituição.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19422, Acórdão nº 19422 de 23/08/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 19/04/2002, Página 193 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 222) (grifado)

Por fim, tenho que o documento juntado às contrarrazões pelo pretendo candidato (fl. 81), que noticia a renúncia do titular do mandato de vereador, não altera a solução jurídica do caso.

Efetivamente, resta demonstrado nos autos que, no dia 09/09/2016, o vereador José Volmir de Sá Tavares renunciou ao mandato (fl. 81), sendo que a consequência natural é a assunção da titularidade do cargo pelo recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não se pode admitir tal tipo de estratégia, efetivada na reta final da campanha, com o claro intuito de emprestar legitimidade ao pedido de registro de candidatura de JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES.

Veja-se, quando do pedido de registro de candidatura, bem como do julgamento pelo magistrado *a quo*, incidia, sem dúvida, o recorrido na hipótese de inelegibilidade constitucional prevista no §7º do, art. 14.

Dessa forma, a renúncia do mandato pelo vereador titular, sem qualquer motivação (conforme notícia em anexo), mas mediante manutenção de **nomeação para cargo de secretário municipal, no governo que é chefiado pelo cunhado do pretense candidato beneficiado**, não pode ser considerada legítima a afastar a inelegibilidade do § 7º, art. 14 da CF, sob pena de esvaziar-se a finalidade do preceito constitucional.

Inclusive, a hipótese dos autos se assemelha àquela enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, no precedente acima mencionado, em que o prefeito se licenciou para que o presidente da câmara assumisse a chefia do executivo e, por consequência, seu filho, suplente de vereador, tomasse posse no cargo e pudesse concorrer novamente. Certo é que tal conduta não foi referendada pela Suprema Corte.

Salienta-se, a finalidade da norma, ou seja, “a inelegibilidade tem como premissa indiscutível um evidente fundamento ético e visa buscar proteção da normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do abuso de poder – seja econômico, político ou de autoridade”¹.

Portanto, é evidente que se admitida a estratégia adotada pelo recorrido, o preceito constitucional estará sendo violado.

¹ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2016. p. 190.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, razão assiste aos recorrentes, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES, ante a incidência da hipótese de inelegibilidade constitucional por parentesco.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento dos recursos**, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de que seja **indeferido** o registro de candidatura de JOSÉ JURACI FERREIRA BORGES.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\4fb3hktgou97osadra2873926806400445064160918230112.odt